



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 033/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>30 / 07 / 2021</u>	<u>05 / 08 / 2021</u>	<u>05 / 08 / 2021</u> Resultado da Votação: <u>Aprovado por 7</u> <u>votos 1 ausência</u>	<u>06 / 08 / 2021</u> <u>Of. 121/2021</u>

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Contratar  
Temporariamente 1 (um) Agente de Combate às  
Endemias, e dá outras providências.

Observações:

Remetido para Comissão: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Reunião das Comissões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Solicitação de Parecer \_\_\_\_\_

Obs: Ausência por motivos de saúde (o teste)

Vereadora Jonete Loux-PSD.

## PROJETO DE LEI Nº 033 /2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 1 (um) Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente o seguinte cargo, conforme artigos 230 a 234 da Lei Municipal nº 793/1990:

Número / Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
1 Agente de Combate às Endemias	Conforme Lei Municipal nº 793, de 1º de Outubro de 1990	R\$ 1.400,00

**DESCRIÇÃO DO CARGO:** o Agente de Combate às endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

- desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de Atenção Básica;
- identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a Unidade de Saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;



- execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
- identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias, assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e de Atenção Básica, à participação:

- no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;
- na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;
- na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das Ações de Vigilância Epidemiológica e Ambiental.

**CARGA HORÁRIA:** 40 horas semanais;

**ESCOLARIDADE:** Ensino Fundamental Completo;

**IDADE MÍNIMA:** 18 anos completos.





Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 30 de julho de 2021.



**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos aos nobres Vereadores(as) o Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente um(a) Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências"* para apreciação desta Casa Legislativa.

O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Este novo Agente potencializará a atuação no combate ao vetor transmissor da Dengue, Chikungunya, Zika e Febre Amarela, bem como para aprimorar o atendimento à população, visto que tivemos em nosso Município um aumento no número de imóveis nos últimos anos.

Outra situação que preocupa é a infestação do mosquito *Aedes aegypti* no RS e, conseqüentemente, o aumento significativo de doenças como a Dengue e a Febre Amarela e as outras provocadas pelo mosquito, como Chikungunya e Zika Vírus.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 30 de julho de 2021.



**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 33/2021:

*Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 (um) Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente 01 Agente de Combate a Endemias. O projeto é composto por 03 (três) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

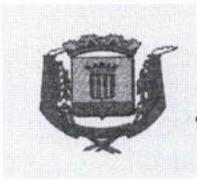
Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*(...)*

*XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 33, de 2021, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para contratação emergencial de servidor.



### III - Do mérito

No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:*  
(...)

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



peçoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

*Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I - atender as situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos; e*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.*

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial e de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que a Contratação Emergencial irá contribuir para potencializar a atuação da esfera pública no combate ao vetor transmissor da Dengue, Chikungunya, Zica e Febre Amarela, assim como o Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, especificando-se que, por óbvio, o cargo em questão é de suma importância para o cumprimento dos desígnios relativos ao aprimoramento do atendimento à população, visto que nos últimos anos tivemos em nosso Município um aumento no número de imóveis a serem fiscalizados.



De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

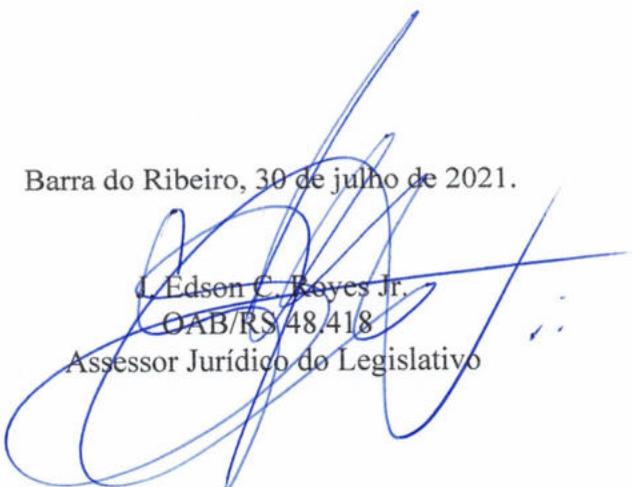
#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 33/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 30 de julho de 2021.

  
Edson C. Boyes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**TERMO DE REMESSA**

**Referente ao Projeto de Lei nº 33/2021:**

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Barra do Ribeiro, 30 de julho de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 033/2021 – “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 1 (UM) AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 03 agosto de 2021.

**EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP**  
**Presidente**

**JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD**  
**Secretário**

**CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB**  
**Relator**